



PARECER

PGFN/CJU/Nº 112/99

Serviço do Júri. Código de Processo Penal artigos 433 e seguintes. Obrigatoriedade. O instituto do alistamento de que trata o Código de Processo Penal não se confunde com o da requisição regulado pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O alistamento para o serviço do Júri é dirigido ao cidadão, pouco importando se servidor público ou não. O cidadão alistado para o serviço do Júri só terá justificada sua ausência ao serviço quando sorteado para tomar parte dos trabalhos das Reuniões Periódicas do Júri; quando tiver que comparecer ao Tribunal para acompanhar o sorteio do Conselho de Sentença; e quando e enquanto estiver compondo efetivamente o referido Conselho de Sentença. A simples alegação do cidadão da condição de alistado para o serviço obrigatório do júri, ou de ter sido sorteado para fazer parte do corpo de jurados composto dos vinte e um membros de que cuida o art. 433 CPP, não se presta para justificar a ausência ao serviço.

I

Por meio do Memo nº 2.500 CORIC/SFC/MF, de 19 de novembro de 1998, a Secretaria Federal de Controle encaminhou, para exame desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consulta sobre a legalidade da ausência ao serviço por parte dos servidores convocados para compor o corpo de jurados nos Tribunais do Júri do Estado do Ceará.

2. Pelo que se depreende da leitura dos documentos constantes do presente expediente, a dúvida reside exatamente no que diz respeito “à periodicidade e necessidade de dedicação exclusiva por parte dos servidores convocados”, conforme consta do Memorando nº 0152/98 SEAPA-DFC/CE, de 4 de novembro de 1998.



3. A dúvida já foi suscitada junto à Presidência do 5º Tribunal do Júri da cidade de Fortaleza/CE, pela Delegacia Federal de Controle naquele Estado, tendo aquele Órgão judicial assim respondido à consulta:

“Em referencia a vossa solicitação, constante no Ofício nº 1467/98 SEAPA-DFC/CE, de 16 de Setembro do corrente ano, informamos a V. Sa. que o servidor VICTOR HUGO CRISTALDO, requisitado para compor o Conselho de Sentença do 5º Tribunal do Júri desta Capital, encontra-se em efetivo exercício da função de Jurado, e por prestar serviço público relevante e obrigatório (conforme prevê o Código de Processo Penal), está desobrigado de desempenhar qualquer atividade em sua Repartição, por cujo motivo fica à inteira disposição do Órgão Requisitante, até ser por este devolvido”. (os grifos são do original)

II

4. Inicialmente é importante lembrar algumas disposições legais a respeito da matéria.

5. A função de jurado vem disciplinada pelos arts. 426 e seguintes do Código de Processo Penal, os quais serão transcritos e sobre eles se farão os devidos comentários no momento oportuno.

6. Em verdade, o cidadão, servidor público ou não, é convocado, e deve atender obrigatoriamente a esta convocação, pelo período de um ano, para fazer parte do corpo de jurados junto a um dos Tribunais do Júri, que é composto por um juiz de direito e vinte e um jurados, nos termos do art. 433 do CPP:

“Art. 433. O Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de vinte e um jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento”.

7. Como se vê, enquanto membros do corpo de jurados, estes cidadãos têm por dever comparecer às sessões do respectivo Tribunal, para o sorteio do Conselho de Sentença:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

McCmo nº 2.500 CORIC/SFC/MF - de 19.11.98

“Art. 439. Anualmente, serão alistados pelo juiz-presidente do júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) jurados no Distrito Federal e nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes, e 80 (oitenta) nas comarcas ou nos termos de menor população. O juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnem as condições legais.

.....

Art. 442. No dia e à hora designados para reunião do júri, presente o órgão do Ministério Público, o presidente, depois de verificar se a urna contém as cédulas com os nomes dos vinte e um jurados sorteados, mandará que o escrivão lhes proceda à chamada, declarando instalada a sessão, se comparecerem pelo menos quinze deles, ou, no caso contrário, convocando nova sessão para o dia útil imediato.

.....

Art. 457. Verificado publicamente pelo juiz que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, será feito o sorteio de 7 (sete) para a formação do conselho de sentença”.

8. Caso o jurado não venha a ser sorteado para o Conselho de Sentença, ou seu nome não seja aceito por qualquer das partes, ele fica liberado para retornar às suas atividades normais, sem perder a condição de jurado, até nova convocação para um outro sorteio.

9. No entanto, caso venha a ser sorteado, e seu nome aceito pelas partes, o jurado passa a compor o Conselho de Sentença, e, aí sim, tem o dever de permanecer à disposição daquele Órgão, até que se conclua o julgamento e seja desfeito o referido Conselho, inclusive tendo que abster-se de emitir opinião, comentar, ou comunicar-se com outrem a respeito daquele processo:

“Art. 458.

.....

§ 1º Na mesma ocasião, o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo sob pena de exclusão do conselho e multa, de Cz\$ 0.40 (quarenta centavos) e Cz\$ 1,00 (hum cruzado)”.

10. Esta parece ser a situação do servidor VICTOR HUGO CRISTALDO, mencionado no documento expedido pela Presidência do 5º Tribunal do Júri de Fortaleza/CE, haja vista que o seu signatário afirma que ele foi *“requisitado para compor o Conselho de Sentença do 5º Tribunal do Júri desta Capital”*, o que justifica outra afirmação feita no mesmo documento de que, sendo assim, *“encontra-se em efetivo exercício da função Jurado, e por prestar serviço público relevante e*

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Memo nº 2.500 CORIC/SFC/MF - de 19.11.98

obrigatório (conforme prevê o Código de Processo Penal), está desobrigado de desempenhar qualquer atividade em sua Repartição, por cujo motivo fica à inteira disposição do Órgão Requisitante, até ser por este devolvido” .

11. É importante ressaltar que em outro documento expedido por aquele mesmo Presidente do 5º Tribunal do Júri, no caso do servidor VICTOR HUGO CRISTALDO, bem como em comunicados de igual teor oriundos de outros Órgãos e Tribunais do Júri daquela mesma Comarca de Fortaleza, a obrigatoriedade de comparecimento é para “*tomar parte nos trabalhos da primeira Reunião Periódica do Júri ... o qual está obrigado em face da legislação vigente, a comparecer no dias, como nos demais dias que se seguirem, até o término da citada Reunião*” (grifou-se), e não para permanecer à disposição durante todo o período de um ano de que cuida a lei.

12. Contudo, segundo o que se depreende da consulta formulada pela Secretaria Federal de Controle, parece que os servidores convocados para fazer parte do corpo de jurados dos Tribunais do Júri daquela localidade, mantêm-se afastados do serviço por todo o período de convocação, que como já se disse é de um ano.

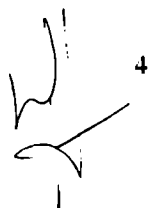
13. Como já se discorreu nos artigos anteriores, a pessoa convocada para fazer parte do corpo de jurados só tem obrigação de permanecer à disposição do Órgão que o convocou nos dias e horários em que devam ocorrer os sorteios para formação do Conselho de Sentença, quando das reuniões periódicas do Júri, ou quando e enquanto estiver compondo efetivamente o referido Conselho de Sentença.

14. Portanto, excluídas as três situações acima mencionadas, o servidor, ainda que convocado e integrante do corpo de jurados de qualquer dos Tribunais do Júri deve permanecer no exercício efetivo de sua função pública, não sendo esta condição, de convocado e integrante do corpo de jurados, motivo suficiente para justificar a ausência ao serviço, repita-se, ressalvadas as condições de que trata o artigo anterior.

15. Tanto é assim que o próprio legislador do Código de Processo Penal fez questão de estabelecer, de forma expressa, a situação que justifica a ausência ao serviço do jurado sorteado, o conseqüente direito aos seus vencimentos integrais:

“Art. 430. Nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do júri” . (grifou-se)

16. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “*dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*”, ao dispor sobre a matéria, em seu art. 102, inciso VI, não autoriza a ausência do servidor pelo período em que esteja convocado para prestar esse tipo de serviço, mas apenas admite que os afastamentos em decorrência dessa atividade obrigatória serão considerados como de efetivo exercício:

 4